



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.689 - RJ (2014/0061309-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R L H P
ADVOGADOS : ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO MO NTEIRO
SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : L V H P
REPR. POR : Z V H P
AGRAVADO : R V H P
ADVOGADOS : GILSON CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
LETÍCIA PACHECO HENRIQUE ALMEIDA
RAPHAEL DE MAGALHÃES DORNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.689 - RJ (2014/0061309-6)

AGRAVANTE	: R L H P
ADVOGADOS	: ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO MO NTEIRO SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L V H P
REPR. POR	: Z V H P
AGRAVADO	: R V H P
ADVOGADOS	: GILSON CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) LETÍCIA PACHECO HENRIQUE ALMEIDA RAPHAEL DE MAGALHÃES DORNA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e de demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.689 - RJ (2014/0061309-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R L H P
ADVOGADOS : ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO MO NTEIRO
SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : L V H P
REPR. POR : Z V H P
AGRAVADO : R V H P
ADVOGADOS : GILSON CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
LETÍCIA PACHECO HENRIQUE ALMEIDA
RAPHAEL DE MAGALHÃES DORNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.
Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, uma vez que a parte não procedeu ao indispensável cotejo analítico, exigência contida nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. No mais, o que pretende o agravante é a exoneração da pensão alimentícia.

Afirma que decisões em alimentos provisórios "são modificáveis, quando o Juízo se encontra diante de maiores elementos que o aproximam da cognição exauriente". Assevera que a autora "faltou com a verdade e omitiu vários elementos", além de que "não se movimenta para o trabalho, apesar de ser plenamente capaz".

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, deixou consignado:

O direito que os cônjuges e ex-cônjuges têm de pedir alimentos entre si, decorrente do dever de mútua assistência inserto no art. 1.694 do Código Civil, deve ser analisado caso a caso, sob os pressupostos da obrigação alimentar, sopesando-se a necessidade de quem os pleiteia e a correlata possibilidade do alimentante em potencial, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cabe ressaltar, de início, que se trata de fixação de alimentos provisórios, de vigência precária apenas no curso da lide, valendo-se o julgador tão somente dos elementos aparentes que são disponibilizados pelos litigantes.

Na espécie, inicialmente, foram fixados alimentos provisórios pelo Juízo de piso em quantia equivalente a quatro salários mínimos nacionais, posteriormente minorados para duas vezes o salário mínimo nacional vigente.

Diante da decisão, o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0054431-62.2012.8.19.0000, requerendo a exoneração do pensionamento provisório, ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática proferida por este Relator. Concomitantemente, a ora agravada, uma das autoras dos autos principais, interpôs o agravo de instrumento nº 0035732-23.2012.8.19.0000, ao qual foi dado provimento para restabelecer os alimentos provisórios no valor equivalente a quatro salários mínimos, sob Relatoria do Desembargador Antonio Cesar Siqueira.

Os alimentos provisórios, fixados em análise de cognição superficial, de vigência precária apenas no curso da lide, diferentemente do afirmado pelo Juízo de piso, podem ser revistos a qualquer tempo, desde que o pedido seja embasado em novos elementos aptos, a princípio, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar que a alimentanda possui condições de arcar plenamente com suas despesas.

Todavia, o agravante somente tergiversa que a agravada tem possibilidade de arcar com seu próprio sustento com os valores que percebe como profissional na área de fisioterapia e como sócia da empresa *New Limit*, situação fática igual àquela lançada quando do julgamento do agravo de instrumento que entendeu pela manutenção da obrigação de prestar os alimentos provisórios.

Assim, o agravante não logrou demonstrar de forma concreta que a agravada possui meios suficientes para arcar plenamente com suas despesas, somente limitando-se a repisar teses anteriormente lançadas, importando na manutenção do pagamento de alimentos provisórios no montante de quatro vezes o salário mínimo nacional vigente.

Por fim, mister destacar a inexistência de qualquer violação ao duplo grau de jurisdição, mormente a decisão atacada apenas manteve os alimentos provisórios fixados quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0035732-23.2012.8.19.0000, sob Relatoria do Desembargador Antonio Cesar Siqueira, também mantidos pelo magistrado *a quo*, diante da ausência de qualquer elemento probatório novo apto a modificação.

Ademais, o *decisum* vergastado enfrentou exatamente o pleiteado nas razões de agravo de instrumento (indexador 1 do anexo), tendo o agravante formulado o pedido de provimento do recurso “para que sejam afastados os alimentos provisórios deferidos para a Agravada, tendo em vista que a instrução do feito às fls. 400-407 comprova que esta não é caso de alimentos, já que possui capacidade de se manter dignamente, mantendo-se integralmente os alimentos em favor dos filhos os quais já comprometem 44% (quarenta e quatro por cento) da renda do agravante” (fl. 09), denotando, em verdade, seu descontentamento com o decidido.

Ressalte-se, ainda, que uma vez reconhecida a possibilidade de serem revistos os alimentos provisórios fixados em análise de cognição superficial a qualquer tempo, poderá o agravante formular novo pedido de revisão, desde que embasado em novos elementos aptos a comprovar que a alimentanda possui condições de arcar plenamente com suas despesas, inexistindo qualquer prejuízo.

Dessa forma, os fundamentos e argumentos levantados no presente agravo não são suficientes para modificar o decidido, pelo que merece ser mantido (fls. 61-62).

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0061309-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 491.689 / RJ**

Números Origem: 00021850320128190061 00428329220138190000 201424551703 21850320128190061
428329220138190000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R L H P
ADVOGADOS	: SITO KOWSMANN E OUTRO(S) ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO MO NTEIRO
AGRAVADO	: L V H P
REPR. POR	: Z V H P
AGRAVADO	: R V H P
ADVOGADOS	: GILSON CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) RAPHAEL DE MAGALHÃES DORNA LETÍCIA PACHECO HENRIQUE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R L H P
ADVOGADOS	: SITO KOWSMANN E OUTRO(S) ANDRESSA RODRIGUES RIBEIRO MO NTEIRO
AGRAVADO	: L V H P
REPR. POR	: Z V H P
AGRAVADO	: R V H P
ADVOGADOS	: GILSON CARVALHO SANTOS E OUTRO(S) RAPHAEL DE MAGALHÃES DORNA LETÍCIA PACHECO HENRIQUE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.